



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.186 - MG (2018/0244790-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS AIRES SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LORENA MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG113026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da apreensão de 25 porções de maconha, uma balança de precisão, um rádio comunicador, saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, armas e munições, as circunstâncias da prisão em flagrante (o recorrente é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas e aliciamento de menores para a prática ilícita). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.186 - MG (2018/0244790-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Lucas Aires Santos** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.071884-3/000).

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 29/6/2018, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003. No dia seguinte, a custódia foi convertida em preventiva pelo Juízo plantonista (fls. 45/46).

Posteriormente, a defesa pleiteou a liberdade do recorrente, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo singular em 6/7/2018 (fls. 93/95).

Impetrado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada, conforme esta ementa (fl. 109):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - REINCIDÊNCIA DO AGENTE - GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Afirma que há possibilidade de ser fixado o regime diverso do fechado em caso de eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que é primário e que possui bons antecedentes.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a constrição cautelar ou, subsidiariamente, aplicada medidas cautelares diversas da prisão.

Em 18/9/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 134/135).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 140/142).

Em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet, pude observar que a instrução processual não foi encerrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.186 - MG (2018/0244790-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não enxergo coação ilegal a ser reparada.

O Juízo plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 45/46 – grifo nosso):

[...]

De acordo com as informações constantes do APFD, **o investigado seria conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas e aliciamento de menores para a prática ilícita**, e em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Santa Luzia, **a polícia militar compareceu na residência do investigado e após a realização das buscas, localizaram 25 buchas de maconha, uma balança de precisão, um rádio comunicador, além de saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, sendo ainda encontrado armas e munições.**

A droga apreendida, em quantidade significativa, possui elevado potencial de deterioração da saúde do usuário, bem como deve ser considerada verdadeiro flagelo social, tudo a indicar lesividade agravada da conduta em apuração e, por conseguinte, sugerir impacto negativo de porte à saúde pública.

Tais elementos de informação acabam por traçar quadro fático provisório que se configura incompatível com a manutenção da liberdade do segregado no curso da instrução do processo, pois constitui gravíssimo indicativo de periculosidade e, assim, atesta a existência do *periculum libertatis*, a justificar a medida extrema consistente na segregação cautelar preventiva do requerente, como meio de garantia da ordem pública, ante a ineficácia das demais medidas cautelares passíveis de aplicação.

O Juiz da Vara Criminal indeferiu o pedido de liberdade formulado em favor do recorrente e manteve a custódia, expondo que (fls. 93/95 – grifo nosso):

[...]

Portanto, reitero integralmente, por seus próprios fundamentos, o teor da decisão já proferida por aquele digno juízo Plantonista nos autos do APFD em apens o, à mingua de fatos novos hábeis a ensejar qualquer alteração no decreto cautelar. Não se podendo, neste momento procedimental e em cognição sumária, desconsiderar os depoimentos prestados pelos policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares responsáveis pela prisão e apreensões, e que, **diversamente do que aduz o conduzido, afirmam que ele, já conhecido no meio policial pela prática de crimes e aliciamento de menores para fins ilícitos, foi inicialmente abordado tentando evadir á ação policial quando do cumprimento de mandado de busca em sua residência, onde foram encontradas drogas, apetrechos para "dolagem" e rádio comunicador em diversos cômodos do imóvel**; e, ainda, posteriormente, já detido, teria ele próprio apontado onde as armas de fogo estariam escondidas, em um lote vago localizado nas proximidades, em ponto notoriamente conhecido como de mercancia ilícita - circunstâncias que denotam sua periculosidade pelo estreito envolvimento com o narcotráfico e fundamentam a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar.

Não bastasse isto, pela leitura da FAC e da CAC do conduzido acostadas as fls. 09/11 do APFD em apenso, extrai-se que ele já responde pela prática de outros ilícitos - reiteração delitiva que denota certa familiaridade com o crime, o que também fundamenta a necessidade de sua segregação cautelar.

[...]

O Tribunal local, ao denegar a ordem, destacou que, *verifica-se da CAC de fls. 64/65 que o paciente é reincidente e ter inclinação para prática de ações delituosas, o que indica o risco concreto de reiteração criminosa e a necessidade de se resguardar o meio social* (fl. 113).

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da apreensão de 25 porções de maconha, uma balança de precisão, um rádio comunicador, saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, armas e munições, o fato de o recorrente ser conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas e aliciamento de menores para a prática ilícita. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Afinal, *as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública* (HC n. 422.027/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2017).

Ademais, o risco de reiteração delitiva apontado pelo Juiz do caso (ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentonar que o ora recorrente responde pela prática de outros ilícitos) é real e confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Nessa linha: RHC n. 81.975/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/5/2017; HC n. 397.317/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2017; e HC n. 400.819/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/8/2017.

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Sem contar que não há como, neste âmbito, concluir que, no caso de eventual condenação, o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, sobretudo, considerando-se as particularidades dos delitos sob apuração.

Ante o exposto, acolho o parecer do Subprocurador-Geral da República e **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0244790-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.186 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00764904320188130245 07188430820188130000 10000180718843000
10000180718843001

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS AIRES SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LORENA MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG113026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.